



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI Nº. 5020, DE 11 DE JULHO DE 2008

PROIBE A PRÁTICA DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou, e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação, designação ou qualquer forma de contratação utilizando-se da prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, sendo nulos os atos que a configurarem.

Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I – a nomeação ou designação para cargo em comissão ou de função gratificada, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e de Vereadores;

II – a nomeação ou designação para cargo em comissão ou de funções gratificadas, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e de Vereadores, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso I do “caput” deste artigo mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III – a nomeação ou designação para cargo em comissão ou de função gratificada, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

IV - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito ou dos Secretários Municipais e de Vereadores, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

V - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos

Anderson Coelho Pereira
Procurador Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Secretários Municipais, Vereadores ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento.

§ 1º Ficam excepcionadas das hipóteses dos incisos I, II e III do “caput” deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para exercício de cargo diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretário Municipal, Vereador ou Servidor determinante da incompatibilidade.

§ 2º A vedação constante do inciso IV do “caput” deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

§ 3º A comprovação da compatibilidade do grau de escolaridade e da qualificação profissional de que trata o § 1º deste artigo deverá ser realizada, obrigatoriamente, da seguinte forma:

a) apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso médio ou superior, ou documento similar, de acordo com a natureza das funções exercidas;

b) comprovação de experiência no exercício de funções inerentes ao cargo a ser ocupado, sendo considerada como experiência válida o efetivo exercício em função idêntica ou similar pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 3º O nomeado, antes da posse, ou o designado, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma do art. 2º desta lei.

Art. 4º Os Poderes Executivo e Legislativo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, bem como rescindir os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, dos servidores enquadrados nas situações previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 5º O Agente Público municipal, de qualquer categoria e esfera, que tiver conhecimento da ocorrência de algum caso no qual incida esta Lei, deverá informar imediatamente ao Ministério Público, ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 6º – Tendo conhecimento do que dispõe o art. 5º desta lei e, quedando-se inerte, os Agentes Públicos serão responsabilizados civil, administrativa e criminalmente, com amplo direito ao contraditório e a ampla defesa.

Anderson Coelho Pereira
Procurador Municipal




PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 11 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2008.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal


Dr. ANDERSON COELHO PEREIRA
Procurador Municipal